



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000202-75.2019.5.06.0015

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/03/2019

Valor da causa: R\$ 50.512,86

Partes:

AUTOR: EDUARDO DUQUE VILAR FILHO

ADVOGADO: DANIELA SIQUEIRA VALADARES

RÉU: PETROCAL PETROLEO CAVALCANTI LIMITADA

ADVOGADO: SÉRGIO ALENCAR DE AQUINO

ADVOGADO: Claudio Coutinho Sales



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS,
4631, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP: 51150-004
ATOrd 0000202-75.2019.5.06.0015
AUTOR: EDUARDO DUQUE VILAR FILHO
RÉU: PETROCAL PETROLEO CAVALCANTI
LIMITADA



SENTENÇA

Aos 27 dias do mês de janeiro de 2020, às 13h05, estando aberta a audiência da 15ª Vara de Recife - PE, com a presença do Sr. Juiz Substituto EDGAR GURJÃO WANDERLEY NETO, foram apregoados os litigantes:

EDUARDO DUQUE VILAR FILHO

Reclamante

PETROCAL PETROLEO CAVALCANTI LIMITADA

Reclamada

Ausentes as partes

Instalada a audiência, passou o Juiz a proferir a seguinte decisão:

Vistos etc.

EDUARDO DUQUE VILAR FILHO, qualificado nos autos, ajuizou Ação Trabalhista em face de **PETROCAL PETROLEO CAVALCANTI LIMITADA**, por intermédio da petição inicial de ID '24f317a', acompanhada de procuração e documentos, postulando os títulos ali articulados.



A reclamada apresentou a contestação de ID '5e7020e', acompanhada de documentos, alegando o que consta da referida peça e requerendo a improcedência da ação.

Alçada fixada conforme a inicial.

O reclamante apresentou manifestações por meio da petição de ID 'ebc8ca0'.

A reclamada juntou documentos novos aos autos.

Dispensados os depoimentos das partes.

Foram ouvidas duas testemunhas, sendo uma apresentada por cada litigante.

A ré acostou cópia da CTPS da testemunha.

O autor se manifestou sobre os documentos novos por meio da petição de ID e5461f4.

Outras provas não foram produzidas, sendo encerrada a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes, tendo as partes apresentado memoriais sob IDs '377f3d3' (reclamante) e 'af93413' (reclamada).

Recusada a renovação da tentativa de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO



DA INCOMPETÊNCIA

Rejeito a preliminar de incompetência, tendo em vista que o sistema jurídico pátrio permite o controle difuso de constitucionalidade, em face do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

DO MÉRITO

Dos descontos

Postula o reclamante devolução de descontos salariais efetuados por falta de caixa nos meses de outubro/17, dezembro/17, janeiro/18 e julho/18, sob o argumento de que são ilegais, tendo ocorrido sem a devida comunicação ao autor.

A reclamada contesta o pedido afirmando que nunca realizou desconto ilícito ao salário do reclamante. Aduz que a norma autônoma estabeleceu a verba de quebra de caixa para frentista, justamente em virtude da autorização de desconto por falta de numerário. Argumenta que as Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre os Sindicatos Profissional e Patronal previram a quebra de caixa e autorizaram o desconto em caso de diferença a menor no fechamento de cada frentista, bem como para quem trabalha como atendente de loja. Informa que, sendo o reclamante responsável pelos lançamentos das vendas de combustível e de produtos diversos, obviamente, a diferença de numerário em relação aos produtos vendidos lhe seria cobrada. Destaca que havia preenchimento diário de prestação de contas realizada e preenchida pessoalmente, a punho próprio, pelo reclamante de todos os produtos vendidos e dos valores correlatos auferidos, documento este que era assinado imediatamente pelo autor antes de ser entregue à conferência pelo gerente em conjunto com um conferente designado pelos frentistas, o qual é denominado de "frentista-conferente". Sustenta que a empresa somente descontou a diferença que comprovadamente existiu, depois de analisados com acuidade as prestações de contas e mediante direito de contestação, tudo com transparência e dever de informação.

Passo à análise.

A demandada juntou aos autos documentos intitulados 'faltas de caixa', que estão assinados pelo autor e contemplam os valores descontados nos contracheques sob a rubrica 'faltas caixa - 2196'. Juntou também documento intitulado "normas internas obrigatórias", chancelada pelo Sindicato e acompanhada de termo de ciência assinado pelo autor.



O reclamante apresentou impugnação a tais documentos, argumentando: que a empresa obrigava os funcionários a apor o visto; que a empresa preparava tais recibos para os funcionários; que os valores não eram devidos pelo autor; e que os descontos ocorreram sem a devida comunicação ao reclamante.

Pois bem.

A primeira testemunha ouvida, apresentada pelo autor, disse: "*(...) que só sabiam quando havia falta de caixa quando recebiam os contracheques, pois nos contracheques vinha o desconto de falta de caixa; que não havia justificativa para os descontos das faltas de caixa; que todos sofriam desconto por falta de caixa; que o Reclamante trabalhava recebendo pagamento dos clientes e também com a venda dos produtos; que quando recebiam o contracheque ao final do mês assinavam esse documento e era a oportunidade em que verificavam o desconto de falta de caixa; que não assinavam nenhum outro documento relativo a falta de caixa; (...) que acredita que recebia no contracheque pouco mais de R\$ 20,00 a título de quebra de caixa; que havia desconto de falta de caixa em todos os meses; que reconhece o documento de fl. 132 que lhe foi exibido como sendo relativo à sangria que realizavam diariamente; que o depoente assinava um documento assemelhado ao que lhe foi exibido; que o valor de R\$ 70,71 constante na linha "fechamento do caixa" era colocado pelo frentista conferente; que, pelo que se lembra, o depoente nunca anotou valores a título de fechamento de caixa nas sangrias realizadas; que os valores arrecadados eram colocados junto com o documento da sangria no cofre da gerente; que a conferência do numerário era feita pelo próprio funcionário, que anotava o valor no documento da sangria e colocava o documento e numerário no cofre; que não se recorda em qual campo do documento da sangria era anotado o valor arrecadado e conferido pelo funcionário; que posteriormente a gerente fazia a conferência dos valores/sangrias juntamente com o frentista conferente; que a gerente convocava um frentista para participar do processo de conferência; que o depoente nunca foi chamado pela gerente para participar do processo de conferência, não sabendo informar em relação ao Reclamante; (...) que havia rodízio entre os frentistas que eram chamados pela gerente para participar da conferência; (...)"*.

A segunda testemunha ouvida, apresentada pela ré, disse: "*(...) que quando havia falta no caixa era feito o desconto; que como trabalham com dinheiro sempre havia falta; que os valores arrecadados eram depositados no cofre pelos frentistas juntamente com o relatório contendo o valor inserido no cofre; que no dia seguinte a gerente realizava a conferência, chamando um frentista (conferente) para participar desse processo; que se fosse detectada alguma falta, o frentista que havia colocado o numerário era chamado para assinar um documento; que reconhece o documento de fl. 132 que lhe foi exibido como sendo o documento em que são registrados os valores arrecadados e as faltas; que nos campos numerados de 1 a 20 o frentista registra os valores depositados no cofre como sangria; que o documento relativo à sangria já é inserido no cofre assinado pelo funcionário; que posteriormente o funcionário é chamado para ter conhecimento da falta, mas não assina mais o documento; que o depoente já foi convocado para atuar como frentista conferente;*



que quando o frentista não concorda com a diferença apurada, a situação é resolvida após uma conversa na qual é demonstrada a origem da diferença como, por exemplo, um cartão que deixou de ser passado; (...)".

Como se vê, em que pese a primeira testemunha ouvida ter afirmado que só sabiam quando havia falta de caixa quando recebiam os contracheques, a segunda testemunha, apresentada pela ré, asseverou que, após a conferência realizada pela gerente juntamente com um frentista-conferente, existindo falta de numerário, o frentista era chamado para ter conhecimento dessa falta.

Há, portanto, no aspecto, conflito entre os depoimentos, sendo certo que, nos demais aspectos, a prova testemunhal evidencia que a reclamada seguia o procedimento previamente instituído e homologado pelo Sindicato (documento de ID ee9b559).

Veja-se que a conferência não era realizada unicamente pela gerente, contando com a participação de um frentista do turno, chamado de frentista-conferente, como previsto na norma juntada pela ré, cumprindo o registro de que havia rodízio entre os frentistas para essa tarefa.

Com efeito, a afirmação da testemunha apresentada pelo autor, no sentido de que o frentista apenas tinha conhecimento da falta quando da assinatura dos contracheques, foi infirmada pela prova testemunhal produzida pela reclamada, já que a segunda testemunha afirmou que o frentista era chamado para ter conhecimento da falta detectada pela gerente e pelo frentista-conferente.

Além disso, a testemunha apresentada pela ré, que também era frentista, laborou com o reclamante pela quase totalidade do contrato de trabalho do autor, detendo maior conhecimento dos fatos, os quais foram narrados com maior precisão e riqueza de detalhes, em detrimento da primeira testemunha ouvida, que trabalhou com o autor apenas por cinco meses.

Ademais, a testemunha apresentada pelo autor, no aspecto realizado à jornada de trabalho, asseverou categoricamente que não havia folha de ponto ou cartão de ponto e que ele (testemunha) não registrava em nenhum documento os horários/plantões trabalhados, o mesmo ocorrendo em relação ao reclamante. Ocorre que a demandada juntou aos autos as folhas de ponto do reclamante, folhas tais que estão assinadas pelo reclamante e que foram impugnadas apenas em relação à (in)correção dos horários anotados. Aliás, a existência dos controles de jornada e o preenchimento dos horários pelo próprio funcionário foram reconhecidos pelo reclamante no depoimento em que prestou como testemunha nos autos do processo n.º 0000141-96.2019.5.06.0022 (ata de ID 52d16f9).



Assim, dou prevalência ao depoimento da testemunha trazida pela ré, reconhecendo que o reclamante tinha ciência prévia dos valores apurados a título de 'falta de caixa' e que seriam descontados do salário, descontos tais que foram prévia e expressamente autorizados pelo reclamante, conforme assinatura aposta no documento de ID ee9b559 - pág. 5.

Ora, considerando que havia normas relativas a prestação de contas previamente instituídas e homologadas pelo Sindicato da categoria; considerando que o autor foi cientificado das normas e dos procedimentos a serem adotados, tendo autorizado expressamente os descontos; considerando que o autor era convocado para ter conhecimento das diferenças de caixa encontradas; considerando que a reclamada cumpria as normas previamente estabelecidas; considerando que a prestação de contas contava com a participação de um par do reclamante (frentista-conferente); considerando que o autor recebia parcela atinente a quebra de caixa; e considerando que o reclamante não comprovou quaisquer das situações narradas em sua impugnação (imposição para assinatura dos documentos, ausência de comunicação prévia dos descontos e atribuição indevida de valores ao autor), tenho que os descontos efetuados pela reclamada se revelam legítimos, razão por que indefiro o pleito de devolução dos valores postulados na petição inicial (item 3º do rol).

Da jornada de trabalho

Postula o reclamante o pagamento de horas extras e reflexos, sob o argumento de que trabalhava das 7h às 19h/20h, em escala de 12x36, não gozando integralmente de uma hora para descanso e refeição. Aduz ainda que realizava de 02 a 04 plantões extras por mês, no horário das 7h às 19h, sem intervalo. Acrescenta que trabalhou nos feriados de Natal, Ano Novo, Carnaval, Semana Santa, 21 de Abril e 01 de maio. Sustenta que trabalhava em três domingos por mês e não recebia o pagamento em dobro. Afirma que não assinou nenhum acordo para compensação de jornada e que não recebia os vales-transportes dos plantões extras. Postula horas extras laboradas acima da 8ª diária.

A reclamada, na contestação, afirma que, conforme folhas de ponto anotadas pelo próprio reclamante, observa-se ter sido cumprida a escala de 12 x 36, autorizada pela Convenção Coletiva de Trabalho, no horário das 7h às 19h, com gozo de 1h de intervalo intrajornada e folga semanal remunerada corrida. Sustenta que todos os horários e dias trabalhados pelo demandante foram corretamente anotados pessoalmente no livro de ponto, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, em que pese dispensada a anotação do intervalo pela Convenção Coletiva de Trabalho. Destaca que o próprio autor confessou ter laborado em escala de 12 x 36, devidamente anotada no ponto, o qual demonstra inexistir realização de horas extras realizadas, o que implica impossibilidade de declaração de irregularidade do regime. Nega a realização de plantões extras e argumenta que o reclamante recebeu o pagamento pelos feriados trabalhados entre a admissão e até 10 de novembro de 2017, consoante demonstram os contracheques, sendo que, em face da Lei 13.467/2017, a partir de 11 de novembro de 2017, o trabalho na escala 12 x 36 expressamente passou a abranger os feriados, os quais se consideram naturalmente compensados.

Passo à análise.



A demandada juntou aos autos as folhas de ponto do reclamante, documentos por ele assinados e que foram impugnados sob a alegação de que não refletem a real jornada laborada.

Ao impugnar os controles de jornada, atraiu o autor o ônus de comprovar a inidoneidade dos documentos, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

De tal encargo se desvencilhou em parte o autor. Vejamos.

A primeira testemunha ouvida, apresentada pelo autor, afirmou: "(...) *que trabalhou com o Reclamante por cerca de cinco meses, no mesmo plantão da manhã; que o depoente sempre trabalhou na escala 12 X 36; que o depoente trabalhou inicialmente das 7 às 20h, após o que passou a trabalhar das 19 às 8h; que Reclamante sempre trabalhou no plantão diurno, no mesmo horário do depoente, das 7 às 20h; que os cinco meses em que trabalhou com o autor foram os cinco meses iniciais do contrato do depoente; que o tempo de intervalo dependia da demanda; que geralmente almoçavam e retornavam em cerca de meia hora; que acontecia de conseguirem tirar 1h de intervalo; que 60% dos plantões trabalhados depoente e Reclamante tiravam menos de 1h de intervalo; que nos outros 40% conseguiam tirar 1h; que o depoente trabalhava em torno de 18 plantões por mês, o mesmo ocorrendo com o Reclamante, uma vez que sempre participavam de treinamento de vendas; que os plantões extras ocorriam em razão da demanda no movimento do posto e também em razão da participação em treinamentos; que os plantões extras eram cumpridos no mesmo horário da escala normal; que não havia folha de ponto ou cartão de ponto; que o depoente não registrava em nenhum documento os horários/plantões trabalhados, o mesmo ocorrendo em relação ao Reclamante; (...) que geralmente trabalhavam em feriados tanto coincidentes com a escala quanto não coincidentes; que nunca usufruiu de folga extra em razão de trabalho em feriados; que não recebia nenhum pagamento pelos plantões extras trabalhados nem vale-transporte; que havia rodízio entre os frentistas que eram chamados pela gerente para participar da conferência; que no plantão diurno trabalhavam cinco frentistas, incluindo o depoente; que os frentistas saíam para gozo do intervalo individualmente. que nos dias em que não conseguiam tirar 1h isso ocorria em razão do movimento do posto que possuía cinco bombas de abastecimento, incluindo a de gás; que no posto há via uma copa equipada com mesa, cadeiras, geladeira e micro-ondas; que não dava para descansar durante o tempo de intervalo, até porque havia um motor de gás com um barulho forte; que no plantão noturno havia três frentistas, incluindo o depoente".*

A testemunha trazida a Juízo pela ré disse: "(...) *que trabalhou com o Reclamante no posto da Av. Caxangá desde a admissão do autor até poucos meses antes de o autor sair da empresa, pois o depoente foi transferido para o bairro de Casa Amarela; que na época em que trabalhou com o Reclamante o depoente exercia a função de frentista e trabalhava na escala 12 X 36, das 7 às 19h; que o Reclamante também trabalhava na escala 12 X 36, das 7 às 19h; que o autor era frentista, mas também passou um tempo trabalhando no serviço de troca de óleo; que trabalhava com o Reclamante no mesmo plantão; que na época havia ao todo cerca de seis frentistas; que no posto da Av. Caxangá havia cinco bombas de abastecimento, sendo que duas delas era de gás natural; que o depoente cumpria cerca de 15 plantões por mês, o mesmo ocorrendo com o Reclamante; que depoente e Reclamante possuíam 1h de intervalo para refeição/descanso; que sempre conseguiam tirar o intervalo de 1h; que havia folha de ponto; que o depoente, o Reclamante e os demais registravam corretamente na folhas de ponto os horários trabalhados; que todos os plantões trabalhados eram anotados nas folhas de ponto; que o mesmo ocorria em relação ao Reclamante; que trabalhavam nos feriados coincidentes com a escala, sem possuírem folga extra; que antes da mudança na lei*



recebiam pagamento pelo feriado trabalhado; (...) que participavam de cursos/treinamentos para aprimoramento; que ocorria uma vez perdida treinamento no dia da folga; que não havia treinamentos nos dias do próprio plantão de trabalho; que ao longo do ano havia no máximo dois/três treinamentos realizados em hotéis nos dias de folga; que cada treinamento durava no máximo quatro horas; que a participação nos treinamentos não era anotada nas folhas de ponto, mas apenas na lista de presença no próprio local do treinamento; que o Reclamante também participava desses treinamentos da mesma forma que o depoente; que ainda que houvesse falta de algum frentista tiravam normalmente 1h de intervalo; que se ausentava um frentista por vez para gozo do intervalo de 1h; que mesmo nos dias de maior movimento conseguiam tirar 1h de intervalo".

Como já assinalado no tópico supra, a testemunha apresentada pela ré, que também era frentista, laborou com o reclamante pela quase totalidade do contrato de trabalho do autor, detendo maior conhecimento dos fatos, os quais foram narrados com maior precisão e riqueza de detalhes, em detrimento da primeira testemunha ouvida, que trabalhou com o autor apenas por cinco meses. Ademais, a testemunha apresentada pelo autor asseverou categoricamente que não havia folha de ponto ou cartão de ponto e que ele (testemunha) não registrava em nenhum documento os horários/plantões trabalhados, o mesmo ocorrendo em relação ao reclamante.

Ocorre que a demandada juntou aos autos as folhas de ponto do reclamante, folhas tais que estão assinadas pelo reclamante e que foram impugnadas apenas em relação à (in)correção dos horários anotados. Aliás, a existência dos controles de jornada e o preenchimento dos horários pelo próprio funcionário foram reconhecidos pelo reclamante no depoimento em que prestou como testemunha nos autos do processo n.º 0000141-96.2019.5.06.0022 (ata de ID 52d16f9).

Assim, não há como ser considerado o depoimento da primeira testemunha ouvida, razão por que dou prevalência ao depoimento da testemunha trazida pela ré, reconhecendo que o autor possuía uma hora de intervalo e que a jornada e dias de trabalho eram devidamente registrados nos controles de jornada, a exceção dos dias em que o autor participava de treinamentos, como afirmado pela testemunha da própria ré. Nesse aspecto, à luz do que asseverou a testemunha trazida pela empresa, reconheço que o reclamante participava de dois treinamentos por ano (um em cada semestre), em dias de folga, com duração de quatro horas cada um, no horário ora arbitrado das 7h às 11h.

No tocante a autorização do labor em escala de 12x36, verifico que não foram trazidas normas coletivas autorizando a adoção do respectivo sistema de compensação.

Com efeito, no entender do juízo, não há como conferir validade ao disposto no artigo 59-A, da CLT, especificamente quanto à possibilidade de adoção da escala 12x36 por acordo individual escrito, porquanto ofende diretamente o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, o qual faculta a compensação de horários, desde que encetada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

De toda sorte, ainda que se observasse os termos do atual artigo 59-A, da CLT, vê-se que não logrou êxito a ré em comprovar os requisitos para adoção do sistema de compensação em face do autor, já que não acostou qualquer acordo individual escrito, consoante pressupõe a novel legislação.



Assim, inexistindo nos autos normas coletivas, reputo inválido o labor na escala de 12x36, devendo ser observado o limite previsto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando a jornada registrada nos controles de ponto, somada aos dias /horários de participação do autor em treinamentos (conforme arbitramento supra), excede o limite legal, bem como o reconhecimento da invalidade do sistema de compensação em relação ao autor, defiro o pleito de horas extras, acrescidas do adicional legal de 50%, e suas repercussões sobre repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%, na forma que se apurar em liquidação, sendo consideradas como extras as horas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, devendo ser observada a Súmula nº. 264 do TST e os limites da lide.

Considerando o reconhecimento de que o autor usufruía de uma hora de intervalo intrajornada, indefiro o pleito formulado no item 5º do rol.

Em razão do reconhecimento de que o autor participava de treinamentos duas vezes ao ano em dias de folga, e tendo em vista que a documentação acostada pela ré comprova o fornecimento de vale-transporte apenas em relação aos dias ordinários de labor - registrados no ponto, defiro o pleito de pagamento de indenização equivalente aos vales-transportes dos dias em que o autor participou de treinamentos (um por semestre), na forma que se apurar em liquidação, observando-se os limites do pedido.

Tendo em vista que o labor na escala 12x36 acarreta o gozo de, ao menos, uma folga semanal, ainda que reconhecida a invalidade desse sistema de compensação, tenho por respeitado o disposto no artigo 7º, XV, da CF, pelo que indefiro o pleito de dobras de domingo (item 8º do rol).

Por outro lado, quanto aos feriados, verifico que os contracheques, de fato, demonstram o pagamento desse dia laborado até o período anterior à vigência da Lei n.º 13.467/17. Contudo, quanto ao período abrangido pela vigência da mencionada lei, não há como se reputar compensados os feriados laborados, como pretende a ré, vez que o reconhecimento de tal compensação ocorreria em face do disposto no parágrafo único do artigo 59-A da CLT. Ocorre que o Juízo, seja pela inexistência de norma coletiva, seja pela inexistência de acordo individual escrito, reputou inválido o labor na escala 12x36, o que torna inviável a aplicação do dispositivo invocado pela ré. Defiro, portanto, o pleito de dobras dos feriados laborados a partir de 11/11/2017, na forma que se apurar em liquidação, com os mesmos reflexos acima deferidos para as horas extras, observando-se aqueles coincidentes com a escala de trabalho reconhecida, além do disposto na Súmula n.º 146 do TST.

A fim de se evitar o *bis in idem* e o enriquecimento sem causa, devem ser deduzidos os valores porventura pagos a idênticos títulos e excluídos os períodos de férias, licenças e outros afastamentos, sem cômputo dos dias não laborados, na forma que se apurar em liquidação, observada a evolução salarial.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de que não tem condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares, documento ao qual se confere presunção de veracidade, nos termos do artigo 99,



§3º, do CPC, e se mostra suficiente a comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, consoante prescreve o artigo 790, §4º da CLT, com as alterações procedidas pela Lei n.º 13.467/17.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se o disposto no art. 791-A da CLT, reconhecendo-se, no presente caso, a sucumbência recíproca entre as partes.

Nesse passo, condeno a ré a pagar honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, percentual arbitrado observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e, por fim, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E, considerando a sucumbência da parte autora nos pleitos relativos a devolução de descontos, horas extras de intervalos e dobras de domingos, condeno o reclamante a pagar honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor da assistência jurídica da ré, observando-se as quotas-parte dos títulos acima delimitados, percentual arbitrado observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e, por fim, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É de se registrar que, nos termos do artigo 791-A, §3º, da CLT, é vedada a compensação entre os honorários e que, havendo a concessão do benefício da justiça gratuita, torna-se aplicável o disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT, de modo que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos contidos na ação trabalhista, nos termos da fundamentação supra, condenando a reclamada **PETROCAL PETROLEO CAVALCANTI LIMITADA** a pagar ao reclamante **EDUARDO DUQUE VILAR FILHO** os seguintes títulos: 1) horas extras, acrescidas do adicional legal de 50%, e suas repercussões sobre repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%, na forma que se apurar em liquidação, sendo consideradas como extras as horas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, devendo ser observada a Súmula n.º 264 do TST e os limites da lide; 2) indenização equivalente aos vales-transportes dos dias em que o autor participou de treinamentos (um por semestre), na forma que se apurar em liquidação, observando-se os limites do pedido; e 3) dobras dos feriados laborados a partir de 11/11/2017, na forma que se apurar em liquidação, com os mesmos reflexos acima deferidos para as horas extras, observando-se aqueles coincidentes com a escala de trabalho reconhecida, além do disposto na Súmula n.º 146 do TST.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da sentença apurado em liquidação, e a parte autora no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se as quotas-parte dos títulos(s) (s)



relativo(s) a devolução de descontos, horas extras de intervalos e dobras de domingos, percentuais arbitrados observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e, por fim, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 791-A, da CLT.

A fim de se evitar o *bis in idem* e o enriquecimento sem causa, devem ser deduzidos os valores porventura pagos a idênticos títulos e excluídos os períodos de férias, licenças e outros afastamentos, sem cômputo dos dias não laborados, na forma que se apurar em liquidação, observada a evolução salarial.

Quantum debeat a ser apurado em fase de liquidação, devendo ser acrescidos juros e correção monetária na forma da Lei n.º 8.177/91, Súmula n. 381 do TST e Súmula n.º 04 do TRT-6ª Região.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

A contribuição previdenciária incidirá sobre horas extras, dobras de feriados e reflexos sobre 13º salários e repouso semanal remunerado, devendo a reclamada proceder ao recolhimento e à comprovação nos autos, autorizando-se, desde já a retenção da parcela de responsabilidade da parte autora (Súmula n.º 368 do TST).

Autorizada a retenção do imposto de renda, acaso incidente, sobre o total da condenação das verbas que sofrem sua incidência (excluídos os juros de mora) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), observando-se o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal n.º 1.500/2014.

Intimem-se as partes, observando-se os requerimentos de notificação exclusiva (Súmula n.º 427 do TST).

EDGAR GURJÃO WANDERLEY NETO

Juiz do Trabalho

RECIFE, 31 de Janeiro de 2020

EDGAR GURJÃO WANDERLEY NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

